



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.779 - RS (2013/0142447-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GILBERTO SUSIN
ADVOGADO : MAURO HENKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INOCORRÊNCIA DE ILICITUDE NO ATO PRATICADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer a ilicitude do ato praticado e aplicar a multa pela suposta infração ambiental, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.779 - RS (2013/0142447-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GILBERTO SUSIN
ADVOGADO : MAURO HENKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, as seguintes razões (fl. 305e):

Ora, é incontroverso que os animais foram introduzidos no Brasil já mortos, então o fato é incontroverso, não havendo, assim a necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório, mas incumbindo a essa C. Corte dizer se a legislação que considera como infração ambiental o ingresso de animais em território nacional também se aplica se o animal já ingressa abatido, isto é, morto. É a clássica reavaliação jurídica da prova, que não se confunde com o revolvimento de prova, motivo pelo qual não está obstada pela Súmula 07 STJ.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.779 - RS (2013/0142447-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GILBERTO SUSIN
ADVOGADO : MAURO HENKE E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 291/297e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do recurso de apelação, assim ementado (fls. 212/214e):*

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL DE ANIMAIS ABATIDOS. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Mantida a sentença que revogou a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata restituição, mediante termo de fiel depositário, dos instrumentos e documentos apreendidos e pertencentes ao autor, por reconhecer que inexistente ilícito no ingresso no território nacional de animais abatidos, objeto de caça, a fundamentar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção aplicada.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 234/236e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
PREQUESTIONAMENTO.

1. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.

2. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Arts. 31 e 70, da Lei n. 9.605/98, porquanto foi lavrado Auto de Infração n.159752 e o Auto de apreensão n. 98473, devido à introdução de espécime da fauna (perdizes) sem o devido parecer técnico oficial favorável e respectiva licença expedida pela autoridade competente.

Com contrarrazões (fls. 253/267e), o recurso foi admitido (fl. 275e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou por manter a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que julgou procedente o pedido de desconstituição da multa administrativa imposta ao Recorrido, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 212/214e):

O autor ajuizou ação ordinária em face do IBAMA objetivando a desconstituição das penalidades por este aplicadas, porquanto não houve infração à fauna brasileira.

Relata que, após caçar 20 perdizes no Uruguai, ingressou no território nacional com os animais, já abatidos, o que implicou a aplicação irregular, segundo sustenta, de sanções do órgão ambiental.

O magistrado de origem entendeu pela desconstituição das penalidades aplicadas, porquanto não houve, no caso concreto, infração à fauna brasileira, o que não merece reparos.

Transcrevo a fundamentação da irreparável sentença, adotando-a como razões de decidir:

'O autor foi autuado por infração ao artigo 12 do Decreto n.º 3.179/99, hoje revogado, e que assim previa: Art. 12. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente (...).'

O Decreto, editado no regular exercício do Poder Regulamentar, dispõe sobre a 'especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências'.

O objeto das leis em sentido formal que dão suporte legal ao ato normativo regulamentar, dentre elas, especialmente, a Lei n.º 9.605/98, é, sempre, a proteção ambiental.

Especialmente em relação à infração narrada, a norma visa à proteção da fauna (capítulo II, seção I, do Decreto).

No caso concreto, não houve, contudo, infração à fauna brasileira.

Não afirmo, em qualquer momento, que o ingresso no território nacional com animais abatidos no exterior, sem autorização, ainda mais quando em condições irregulares, como no caso, seja perfeitamente lícito. De outra forma, o que afirmo é que não cometida a infração ambiental descrita no artigo 12 do Decreto n.º 3.179/99.

O autor ingressou no território nacional com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

animais abatidos, objeto de caça por ele realizada, na companhia de outras pessoas, no Uruguai.

Para além de (aparentemente) ter observado as regras que regem a prática da caça estabelecida no país vizinho, não praticou, em território nacional, nenhuma infração ambiental.

Dar ao conceito de 'espécime animal' a amplitude pretendida - ou seja, também animais abatidos fora do território nacional - configura indevida ampliação do alcance da lei e de seus próprios objetivos (finalidade teleológica), intimamente ligados à proteção ambiental, especificamente, no caso, à proteção da fauna.

As normas punitivas comportam, por sua natureza, interpretação estrita.

Partindo-se da finalidade normativa - proteção da fauna -, não se pode extrair qualquer definição para 'espécimes' diversa da que preveja tratar-se de animais vivos.

Essa constatação é reforçada pela tipificação hoje vigente. A infração supostamente praticada pelo autor está prevista atualmente no Decreto n.º 6.514/2008, que, em seu artigo 25, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.686/2008, prevê:

' Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível'.

Note-se que a norma punitiva atual, ao prever que também a introdução de animal 'fora de sua área de distribuição natural', sem licença, será infração ambiental, corrobora, a partir dos termos em que redigida, a conclusão de que o tipo está tratando de animais vivos, e não de animais abatidos, de caça' (evento 2 - SENT 20).

Também o parecer do representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas, foi nesse sentido, o qual igualmente transcrevo:

'O apelado foi autuado pelo IBAMA ao ingressar no território nacional com vinte perdizes abatidas que havia caçado no Uruguai pela infração prevista no art. 12 do Decreto nº 3.179/99, que dispõe sobre as sanções e condutas lesivas ao meio ambiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido dispositivo legal dispõe da forma seguinte:

Art.12. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

(...) Entendo que a sentença deva ser mantida, considerando que o ingresso no território nacional de animais abatidos, objeto de caça, não configura infração contra a fauna brasileira, ainda que a conduta do apelado possa configurar outra espécie de ilícito' (evento 4 - PARECER 1). Assim, não merece reparos a sentença que revogou a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata restituição, mediante termo de fiel depositário, dos instrumentos e documentos apreendidos e pertencentes ao autor, também determinando o ressarcimento, pelo réu, das custas processuais, ficando este condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer a ilicitude do ato praticado pelo Recorrido demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 849.248/PA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 24/03/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 512332/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAÇÃO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXPLORAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. MULTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA DIMINUIÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PARECER, PODENDO O IBAMA DAR SEQUÊNCIA REGULAR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A apontada contrariedade à Resolução CONAMA 237/97 não é passível de análise em recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos arts. 10 da Lei 6.938/81; 60 da Lei 9.605/98 e 12 do Decreto 6.514/2008. Logo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi cumprido o indispensável prequestionamento, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, que não opôs sequer embargos de declaração a fim de suscitar a necessária deliberação a respeito, o que faz incidir, na espécie, as disposições das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório.

Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abras as provas ao reexame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 487.263/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intinem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0142447-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.779 / RS

Números Origem: 200971060003943 50012353820104047106 RS-200971060003943
RS-50012353820104047106

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : GILBERTO SUSIN
ADVOGADO : MAURO HENKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GILBERTO SUSIN
ADVOGADO : MAURO HENKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.